

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXVI CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO APLICADO  
NÚCLEO CURITIBA**

**LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS**

**A DISTINÇÃO DE CASOS NA TEORIA DOS PRECEDENTES**

**CURITIBA  
2018**

**LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS**

**A DISTINÇÃO DE CASOS NA TEORIA DOS PRECEDENTES**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Direito Aplicado em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Professor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

**CURITIBA  
2018**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

LUIZ HENRIQUE DA SILVA SANTOS

### **A DISTINÇÃO DE CASOS NA TEORIA DOS PRECEDENTES**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Direito Aplicado em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>2 A TEORIA DOS PRECEDENTES</b> .....	08
2.1 Elementos de um Precedente .....	11
2.1.1 Ratio Decidendi .....	12
2.1.2 Obiter Dictum .....	13
2.2 Classificação dos Precedentes .....	15
2.3 O Sistema de Precedentes Brasileiro .....	18
<b>3 A TÉCNICA DA DISTINÇÃO</b> .....	22
3.1 Distinção Restritiva, Não-Restritiva e Ampliativa .....	27
<b>4 APLICAÇÃO PRÁTICA DA DISTINÇÃO</b> .....	29
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	36

## RESUMO

O objetivo do presente estudo foi demonstrar as condições de aplicabilidade da técnica da distinção no sistema de precedentes inaugurado pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. Para tanto, foi conduzido um estudo bibliográfico da teoria dos precedentes e a doutrina do *stare decisis*, delineando-se os elementos constitutivos de um precedente e sua eficácia, em sequência sendo oferecida uma visão panorâmica dos dispositivos legais relevantes no novel diploma processual civil. Com fulcro nas informações apresentadas, foram indicadas as formas pelas quais a distinção se materializa, sendo apresentados casos nos quais houve a aplicação do mecanismo. Concluiu-se que a técnica da distinção decorre de um minucioso trabalho comparativo dos fatos juridicamente relevantes que ensejaram um determinado posicionamento judicial no caso paradigma, que não pode ser aplicado ao caso sob julgamento posterior em razão de condições específicas que tornariam a tese jurídica inadequada para a solução do conflito em voga.

**Palavras-Chave:** precedentes; distinção; ratio decidendi.

## ABSTRACT

The objective of the present study was to demonstrate the conditions of applicability of the technique of distinguishing in the system of precedents inaugurated by Law no. 13,105 of March 16, 2015, which established the new Code of Civil Procedure. For this, a bibliographic study of the theory of precedents and the doctrine of *stare decisis* was conducted, outlining the constituent elements of a precedent and its effectiveness, in sequence being offered a panoramic view of the relevant legal provisions in the new civil procedural diploma. Based on the information presented, the ways in which the distinction materializes were indicated, and cases were presented in which the mechanism was applied. It was concluded that the technique of distinguishing derives from a thorough comparative study of the legally relevant facts that gave rise to a certain judicial position in the paradigm case, which cannot be applied to the case

under later judgment due to specific conditions that would make the legal thesis an unsuitable solution for the conflict at hand.

**Keywords:** precedents; distinguishing; ratio decidendi.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil adota o sistema jurídico da *Civil Law*, segundo o qual a fonte primária das normas é o Direito positivado através do processo legislativo. Esse sistema diverge substancialmente dos fundamentos básicos da *Common Law*, adotada majoritariamente por países de matriz anglo-saxã, no qual o Direito é formado por meio das decisões proferidas por tribunais, dando origem à autoridade dos precedentes com a doutrina do *stare decisis*.

Todavia, com a evolução do Direito, as antigas distinções entre os sistemas não são mais tão claras quanto outrora, havendo um movimento de aproximação no qual os países sob a égide da *Common Law* buscam maior flexibilidade por meio da adoção de estatutos legais, enquanto em movimento contrário, o sistema da *Civil Law* busca maior segurança jurídica com através da ênfase no conceito de precedentes.

No Brasil, tal intuito foi claramente abrangido pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, no qual a força vinculante dos precedentes judiciais ganhou importante enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, passando-se a privilegiar a uniformização e previsibilidade das decisões dos magistrados, com a introdução de uma série de mecanismos que impõem a observância de determinadas decisões por todos os órgãos do Poder Judiciário.

Anteriormente adstrita às súmulas vinculantes aprovadas pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre outras hipóteses específicas, a teoria dos precedentes pode ser claramente vislumbrada em dispositivos como o artigo 927 do diploma processual civil, no qual são delineados os precedentes vinculantes ou obrigatórios, que deverão ser observados pelos juízes e tribunais em suas decisões.

Acompanhando a disseminação da teoria de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil trata de maneira breve e não exaustiva de técnicas como a distinção e a superação de precedentes, intimamente relacionados com os fundamentos determinantes de uma decisão.

O tema do presente trabalho se encontra adstrito ao estudo em particular da técnica da distinção, segundo o qual a força vinculante de um precedente pode ser afastada em razão de determinadas peculiaridades do caso concreto que, apesar da

similitude entre as questões discutidas, não se amoldam aos fatos que embasaram a tese jurídica do caso paradigma.

Adotada visando o efetivo atendimento ao princípio da segurança jurídica, conferindo-se igualdade de tratamento aos inúmeros casos que diariamente são submetidos à apreciação dos magistrados que compõem o Poder Judiciário e, conseqüentemente, maior legitimidade às decisões, podem ser identificadas diversas críticas à teoria dos precedentes, mormente em razão de preocupações com o possível engessamento do sistema e predominância de decisões que podem ser injustas a um determinado caso sob análise.

É nesse contexto que a teoria dos precedentes dispõe de mecanismos como a distinção, brevemente mencionada no artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz, ao decidir pela inaplicabilidade de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deverá demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Todavia, o Código de Processo Civil não define claramente no que consiste a distinção, tampouco fixa elementos objetivos que deverão ser observados pelo magistrado ao optar pela inaplicabilidade de um determinado precedente na fundamentação de uma decisão.

Assim, o questionamento é relevante na medida em que, embora não se pretenda a transformação da função de magistrado em mero reproduzidor de teses firmadas por órgãos hierarquicamente superiores, também não deve ser toda e qualquer peculiaridade fática considerada apta a afastar a aplicação de um precedente, sob pena de inviabilização dos mecanismos do Código de Processo Civil.

Portanto, a matéria deve ser aproximada com particular cautela, de modo que os Tribunais devem ser flexíveis o suficiente para permitir a adoção de entendimentos inovadores que busquem tratar de maneira mais eficiente as controvérsias postas sob análise do Poder Judiciário em nível individualizado, porém rígidos o bastante para se garantir a uniformidade da interpretação normativa.

A conciliação de objetivos diametralmente opostos não pode ser considerada como tarefa simples, fazendo-se necessário um estudo doutrinário aprofundado, abarcando também o direito comparado, com o fim de se estabelecer requisitos objetivos sobre o que pode ser matéria objeto da distinção e as suas respectivas conseqüências nos fundamentos de uma decisão judicial.

Para tanto, em primeiro momento será realizado um estudo acerca da teoria dos precedentes, buscando-se estabelecer as principais características da doutrina do *stare decisis* e os elementos formadores de um precedente, bem como métodos de classificação destes quanto à sua origem e eficácia.

Na sequência, será oferecido um panorama geral dos dispositivos legais que tratam o sistema de precedentes introduzido pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, com o viés de se delinear as hipóteses que demandam a observância da autoridade do precedente, em momento posterior se definindo quais são os pressupostos para a aplicação do mecanismo de distinção de casos e suas espécies.

Serão ainda estudados processos judiciais nos quais houve a distinção do caso sob julgamento frente ao precedente invocado pelas partes ou pelo magistrado, buscando-se assim correlacionar a base teórica apresentada à realidade vivenciada no Poder Judiciário.

Ao fim, com base nos fundamentos anteriormente propostos, serão insculpidos requisitos e limites para a aplicabilidade do mecanismo da distinção.

## **2 A TEORIA DOS PRECEDENTES**

A teoria dos precedentes judiciais pode ser facilmente compreendida através do brocardo latino *stare decisis et non quieta movere*, o qual pode ser traduzido como “respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido”, formando então a doutrina do *stare decisis*.

A doutrina do *stare decisis* garante que casos semelhantes serão tratados da mesma maneira, independentemente da identidade do julgador, garantindo maior uniformidade na aplicação da lei. Segundo William O. Douglas (1949, p. 735/736):

Uniformidade e continuidade na lei são necessárias para várias atividades. Se elas não estão presentes, a integridade de contratos, testamentos, transferências e seguridades é debilitada. E não haverá justiça igual sob a lei se um julgado de negligência é aplicado na manhã, mas não na tarde. O *stare decisis* fornece algumas amarras para que os homens possam negociar e organizar seus negócios com confiança. O *stare decisis* serve para remover o elemento do capricho da lei e para dar estabilidade à sociedade. É um forte laço que o futuro tem com o passado (tradução nossa).

Nesse contexto, como o próprio vocabulário cotidiano já alude, o precedente é algo que foi decidido no passado, sendo novamente invocado para o fim de solucionar uma controvérsia atual. Assim, quando há similitude entre o conteúdo fático de duas lides, o precedente vincula o resultado do novo julgamento ao entendimento previamente estabelecido, promovendo a aplicação justa, previsível e consistente das normas legais.

Naturalmente, não é necessário que todos os fatos sejam exatamente os mesmos, bastando que exista convergência entre o conteúdo material legalmente relevante de duas demandas (WILLIAMS, 2002, p. 95).

Todavia, é necessário estabelecer importante distinção, na medida em que o precedente não pode ser confundido com a decisão em si, abrangendo, em verdade, os fundamentos pelos quais uma determinada decisão foi tomada, formando assim a *ratio decidendi*. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 610-611) esclarece que:

Os precedentes não são as equivalentes às decisões judiciais. Eles são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial. E porque tem como matéria-prima a decisão, o precedente trabalha essencialmente sobre fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinaram a prolação da decisão da maneira como foi prolatada.

Embora tradicionalmente mais difundida no sistema da *Common Law*, a doutrina do *stare decisis* já possuía algumas hipóteses de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente através do artigo 102, § 2º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No julgamento da Reclamação n. 4.335-AC perante o Supremo Tribunal Federal, o ministro Teori Albino Zavascki já referenciava uma maior aproximação entre os sistemas da *Common Law* e da *Civil Law*, notando a crescente valorização dos precedentes judiciais e uniformização da interpretação de leis, bem como considerando que determinadas decisões são naturalmente dotadas de eficácia *ultra partes* (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, 2014, p. 149).

Michele Taruffo (2011, p. 139), ao seu turno, pontua que:

Pesquisas desenvolvidas em vários sistemas jurídicos têm demonstrado que a referência ao precedente não é há tempos uma característica peculiar dos ordenamentos do *common law*, estando agora presente em quase todos os sistemas, mesmo os de *civil law*. Por isso, a distinção tradicional segundo a qual os primeiros seriam fundados sobre precedentes, enquanto os segundos seriam fundados sobre a lei escrita, não tem mais qualquer valor descritivo. De um lado, na verdade, nos sistemas de *civil law* se faz amplo uso da referência à jurisprudência, enquanto nos sistemas de *common law* se faz amplo uso da lei escrita e inteiras áreas desses ordenamentos - do direito comercial ao direito processual - são, na realidade, 'codificadas'.

Com efeito, a introdução de um sistema de precedentes inequivocamente visa trazer inúmeros benefícios ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que confere ao Poder Judiciário maior legitimidade em suas manifestações, existindo clara demanda por maior segurança jurídica no Brasil. Tecendo críticas às práticas recorrentes no Poder Judiciário, Marinoni (2014, p. 71) afirma que:

No Brasil, parcela significativa dos juízes de primeiro grau de jurisdição e dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais não respeitam os precedentes do STJ. Na verdade, esses juízes e tribunais sequer argumentam para deixar de aplicar uma decisão da Suprema Corte. O próprio STJ tem entendimentos diferentes a respeito de casos iguais. Isso ocorre não só quando uma Turma diverge da outra. Uma mesma Turma, não raras vezes, não mantém estável determinada decisão.

Mesmo entre juízes com posicionamentos habitualmente semelhantes, inevitavelmente surgirão controvérsias acerca do verdadeiro sentido de uma determinada norma, cuja interpretação dependerá da ideologia política, formação acadêmica e experiência pessoal de cada magistrado.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro clama por maior uniformidade na aplicação da lei, do que se extraem os fundamentos para a adoção de um sistema de precedentes pelo novo Código de Processo Civil. Assim, as razões de um julgado em específico não mais se encontrariam adstritas ao processo legal na qual foram exteriorizadas, abrangendo uma estrutura complexa de entendimentos jurisdicionais aprimorada no decorrer do tempo por Juízes, Desembargadores e Ministros.

Ronaldo Cramer (2016, p. 53-64) vislumbra dois motivos deontológicos para a adoção de um sistema de precedentes, consistentes na segurança jurídica e isonomia,

bem como três motivos pragmáticos, exemplificadas na celeridade processual, do desestímulo à litigância e como forma de solução às causas repetitivas.

Os motivos deontológicos em particular possuem diversos pontos de convergência, devendo ser analisados como fundamentos inerentes ao próprio ordenamento jurídico. É segundo essa acepção que a segurança jurídica se revela como um princípio basilar do direito, ao passo que se espera um mínimo de previsibilidade das decisões judiciais, podendo o cidadão vir inclusive a calcular a probabilidade de êxito de uma demanda e realizar seus negócios cotidianos com um nível razoável de planejamento.

Sobre a isonomia, Neil Maccormick (2008, p. 191) esclarece que, como decorrência da imparcialidade da figura do julgador, qualquer decisão jurídica deve aplicar a mesma medida de justiça para todas as pessoas, independentemente de qualidades ou status social dos envolvidos em uma relação litigiosa. Portanto, da conjugação da segurança jurídica e da isonomia, qualquer indivíduo pode prever que uma conduta possui certa consequência, sendo que tal previsibilidade decorre da aplicação homogênea de uma norma.

Os motivos pragmáticos, ao seu turno, são consequências lógicas da segurança jurídica e da isonomia. Com efeito, da publicação de diversos julgados apontando para uma única solução para um determinado conflito, certamente o indivíduo sopesará os benefícios e eventuais prejuízos decorrentes do acionamento do Poder Judiciário, podendo optar pela resolução amigável da controvérsia ou até mesmo não se utilizar do direito de ação quando diminutas suas chances de sucesso. Com um menor número de demandas e resultados amplamente conhecidos para lides recorrentes, espera-se maior celeridade dos magistrados, também decorrente do aprimoramento da técnica processual e rápida identificação de casos semelhantes.

Todavia, antes de se adentrar no sistema introduzido no Código de Processo Civil, são necessários alguns esclarecimentos acerca de como podem ser classificados os precedentes e quais são os seus elementos.

## **2.1 Elementos de um Precedente**

Quando da elaboração de um pronunciamento judicial, incumbe ao magistrado realizar a revisão e explicação dos pontos fáticos controvertidos, a definição das

questões relevantes de direito, os argumentos expendidos pelas partes, bem como a apreciação do conjunto fático probatório produzido durante a instrução processual, do qual se extrairá a decisão final.

Trata-se de método delineado no artigo 489 do Código de Processo Civil para a prolação de uma sentença, necessário para se estabelecer como um posicionamento é tomado, do qual é possível se extrair dois elementos relevantes para a compreensão de um precedente: a *ratio decidendi* e a *obiter dicta*.

### 2.1.1 Ratio Decidendi

A interpretação de qualquer decisão judicial se encontra atrelada à análise dos fundamentos que ensejaram um determinado resultado, ou seja, de sua *ratio decidendi*. Marinoni (2015, p. 613) esclarece que esta:

[...] constitui uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz. Em uma linguagem própria à tradição romano-canônica, poderíamos dizer que a *ratio decidendi* deve ser formulada por abstrações realizadas a partir da justificação da decisão judicial.

Portanto, a *ratio decidendi* é composta pelos fatos materialmente relevantes de uma lide acompanhada da aplicação do direito correspondente. Naturalmente, trata-se de uma fórmula cujos elementos sofrerão alterações dependendo da natureza da controvérsia *sub judice*, sendo sua correta identificação um dos exercícios mais importantes de um operador do Direito.

Nesse contexto, Cramer (2016, p. 107) afirma que “*como enunciado, ratio decidendi deve ser compreendida como a norma jurídica criada pelo precedente. Por conseguinte, quando se identifica a ratio, identifica-se, por consequência, a norma a ser seguida em casos futuros*”.

É importante salientar que nem todos os fatos que compõem uma relação jurídica serão pertinentes para fins de estabelecimento da *ratio*, mas sim aqueles necessários e suficientes para a tomada de uma decisão. Pugliese (2016, p. 82) explica que “o juiz é quem escolhe quais fatos são importantes para a resolução do caso. Isso quer dizer que nem todos os fatos apresentados em juízo são levados em consideração para a tomada da decisão”.

Em um processo no qual uma parte pleiteia a indenização por danos materiais decorrentes de um acidente automobilístico, para a aferição do nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos causados ao autor, poderão ser apreciados fatores como as condições climáticas, estado de conservação da pista e dos veículos, bem como condições pessoais das pessoas envolvidas. Neste universo de variáveis, a capacidade dos fatos de influenciar o julgado definirá a *ratio decidendi*.

Segundo Rogério Cruz e Tucci (2004, p. 175):

Para a correta inferência da *ratio decidendi*, propõe-se uma operação mental, mediante a qual, invertendo-se o teor do núcleo decisório, se indaga se a conclusão permaneceria a mesma, se o juiz tivesse acolhido a regra invertida. Se a decisão ficar mantida, então a tese originária não pode ser considerada *ratio decidendi*; caso contrário, a resposta será positiva

Da análise do processo de justificação por meio do qual se atingiu uma decisão, extrai-se a *ratio decidendi* descritiva da lide. A aplicação da mesma *ratio* em um caso futuro dependerá do nível de generalização da solução firmada pelo julgado, uma vez que os fatos que constituem uma relação jurídica dificilmente se repetirão de maneira perfeitamente idêntica. Assim se obtém a *ratio decidendi* prescritiva, que delimitará como a tese do caso paradigma poderá ser reaplicada em momento posterior.

Outra observação importante é a de que um único caso poderá apresentar múltiplas *rationes decidendi*, observada a quantidade de questões tratadas pelo julgador na integralidade do conjunto decisório (MACCORMICK, 2008, p. 199-204).

Em contraposição à *ratio decidendi*, pode ser vislumbrado outro elemento em uma sentença, consistente na figura do *obiter dictum*.

### 2.1.2 Obiter Dictum

*Obiter dictum* é tipicamente descrito como uma declaração que não constitui a *ratio decidendi*, ou seja, são observações, analogias ou exemplos argumentativos feitos pelo magistrado que, apesar de serem encontrados no corpo da decisão, não foram considerados determinantes para a conclusão judicial obtida.

Sobre o tema, Cramer (2016, p. 107) leciona que:

O *obiter dictum* constitui todo e qualquer argumento dispensável para determinar a norma do precedente e que tem apenas o objetivo de ser ilustração, digressão, complementação ou reforço de argumentação das razões da decisão. São ditos de passagem, que nenhuma relevância tem para a decisão proferida.

Portanto, *obiter dictum* é tudo aquilo que, retirado da fundamentação da decisão judicial, não alterará a norma jurídica extraída do julgado, mesmo que abarque a correta aplicação do Direito, de sorte que a sua identificação é feita de forma negativa na análise do julgado.

Na doutrina do *stare decisis*, o *obiter dictum* tradicionalmente não possui caráter vinculante, porém isto não significa que tais posicionamentos devam ser imediatamente desconsiderados pelo julgador.

Com efeito, “o *obiter dictum*, assim considerado, não se presta para ser invocado como precedente vinculante em caso análogo, mas pode perfeitamente ser referido como argumento de persuasão” (TUCCI, 2004, p. 177).

Uma espécie peculiar de *obiter dictum* pode ser vislumbrada no voto vencido em um julgamento de órgão colegiado. As razões para a sua inclusão nesta categoria parecem ser evidentes, na medida em que a divergência não constituirá a *ratio decidendi*, mas sim a posição adotada pela maioria dos julgadores.

Portanto, em um sistema de precedentes, a diferenciação entre a *ratio decidendi* e o *obiter dictum* possui fundamental importância, mormente porque se tratam de elementos que não são demarcados expressamente pelo magistrado, mas sim identificados através da análise retrospectiva do julgado quando da sua utilização como precedente.

Para Arthur Lehman Goodhart (1930, p. 169), a diferenciação entre os dois elementos decorre da correta identificação da tese firmada no julgado e dos fatos relevantes que a sustentam, sendo estabelecidas dez regras para se localizar a *ratio decidendi* de uma decisão:

1. Todos os fatos relativos à pessoa, tempo, lugar, espécie e quantidade são irrelevantes salvo determinação em contrário.
2. Se não há parecer, ou se o parecer é desprovido de qualquer fato, todos os outros fatos nos autos devem ser tratados como relevantes.
3. Se há um parecer, todos os fatos como declarados no parecer são conclusivos e não podem ser desmentidos nos autos.
4. Se um parecer omite um fato que consta nos autos, isso pode se dar em razão de (a) um descuido, ou (b) entendimento implícito de que o fato é desimportante. O segundo será presumido na ausência de evidência.

5. Todos os fatos que o juiz expressamente define como impertinentes devem ser tratados como tal.
6. Todos os fatos que o juiz implicitamente tratar como irrelevantes devem ser tratados como tal.
7. Todos os fatos que o juiz especificamente citar como relevantes devem ser tratados como tal.
8. Se o parecer não faz distinção entre os fatos relevantes e irrelevantes, então todos os fatos estabelecidos devem ser considerados relevantes.
9. Se em um caso existem diversos pareceres que concordam sobre o resultado, mas divergem quanto aos fatos pertinentes, então o princípio do caso é limitado de forma a comportar a soma de todos os fatos considerados relevantes por vários juízes.
10. Uma conclusão baseada em um fato hipotético é um *dictum*. Por fato hipotético se entende qualquer fato cuja existência não foi determinada ou aceita pelo juiz.

Como se vê, a definição do *obiter dictum* se dá por método negativo, delineando-se, em primeiro momento, os fatos essenciais para o fim de se obter a mesma conclusão lógica que o julgador do caso paradigma, seja porque assim estabelecido expressa ou implicitamente pelo magistrado, ou pela avaliação do impacto correspondente da questão na decisão final do processo, extraíndo-se assim a *ratio decidendi*.

Compreendidas as diferenças fundamentais entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, são necessários alguns esclarecimentos acerca de como os precedentes podem ser classificados.

## 2.2 Classificação dos Precedentes

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece diferenciação entre os conceitos de precedente e de jurisprudência, por muitas vezes utilizando os dois termos como sinônimos. Tal imprecisão técnica deve ser, entretanto, afastada para se obter um melhor entendimento da matéria, mormente para fins de identificação de como se opera um precedente.

Isto porque a jurisprudência pressupõe a existência de múltiplas decisões judiciais, sem valor vinculante por si só, mas dotadas de valor persuasivo quando verificada a uniformidade nas teses formuladas sobre a mesma matéria. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 150) esclarece que:

A jurisprudência em um sistema de precedentes tem um papel da mais alta relevância. Ela evidencia as possíveis interpretações a partir do julgamento

de casos concretos e com isso contribui para a unidade do Direito, permitindo que os precedentes possam trabalhar contando com esse risco manancial de significados. A jurisprudência releva as tendências interpretativas.

Portanto, não se trata de uma única decisão que vincula os julgados subsequentes, mas sim uma multiplicidade de julgados que indicam um modo de aplicação da lei, servindo como elemento persuasivo do magistrado até sua consolidação por meio da súmula. O precedente opera de maneira distinta, na medida em que é formado através da tese fixada em um único julgado de uma Corte Suprema ou Corte Superior.

Daniel Mitidiero (2013, p. 72) argumenta que a “Corte Suprema é uma corte de interpretação, cuja missão é formar precedentes”. No Brasil, a criação de precedentes incumbe ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito da própria Constituição da República Federativa, ao Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, bem como aos Tribunais Superiores especializados, nos limites de suas respectivas competências. Portanto, incumbe à Corte Suprema e às Cortes Superiores a criação dos precedentes, uma vez que órgãos máximos de suas respectivas frações da jurisdição, devendo dar unidade ao direito através do julgamento dos casos que lhes são submetidos.

Tal aceção não é pacífica na doutrina, salientando Cramer (2016, p. 115) que os tribunais de segunda instância também podem criar precedentes, mormente no tocante a matérias regulamentadas por leis estaduais e municipais.

Nessa toada, pode ser delineada um método de classificação dos precedentes quanto à sua origem, podendo se dar em duas vertentes, com orientação vertical e horizontal.

Isto porque a força vinculante dos precedentes decorre de uma relação hierárquica entre os órgãos integrantes do Poder Judiciário. William Pugliese (2016, p. 53), esclarece que “a tese da vinculação hierárquica dos precedentes traça o caminho inverso da revisão das decisões. Para evitar a reforma, o magistrado ou o colegiado deve seguir os precedentes estabelecidos pelos tribunais que lhe são superiores”.

No plano vertical, o precedente emitido por uma corte superior vincula as cortes inferiores inseridas na mesma ordem hierárquica, de sorte que uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho deve ser respeitada pelos tribunais regionais e magistrados singulares. Michele Taruffo (2014, p. 10), explica que

A força do precedente vai, por assim dizer, de cima para baixo: as verdadeiras “Cortes do precedente” são as Cortes Supremas, cujas decisões são impostas a todos os órgãos judiciários de grau inferior; em seguida, vêm as Cortes de Apelação e assim sucessivamente, descendo na escala judiciária.

Por outro lado, no plano horizontal, os tribunais devem respeitar seus próprios precedentes, de sorte que as decisões dos magistrados possuem influência sobre os outros de mesmo nível. Pode-se dizer que a observância dos precedentes neste plano constitui corolário dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, sendo vedado aos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões diametralmente opostas para casos semelhantes por mero capricho ou eventuais interesses escusos.

Em um segundo momento, os precedentes podem ainda ser classificados conforme sua eficácia, seja ela de caráter vinculante ou meramente persuasiva.

O precedente vinculante, como a própria denominação sugere, demanda que todas as cortes inferiores sigam a *ratio decidendi* das cortes superiores quando os fatos de litígio forem semelhantes, ocorrendo, portanto, apenas no plano vertical.

Nesse contexto, a mera divergência pessoal de posicionamento não autoriza ao magistrado a não observância da tese constante no caso paradigma, mesmo que no próprio precedente possam ser observados posicionamentos conflitantes nos votos dos julgadores vencidos. Sobre o tema, leciona Cramer (2016, p. 117).

Se o precedente é vinculante, pouco importa se o seu resultado foi obtido por unanimidade ou por maioria, ainda que apertada. Um precedente cuja votação foi unânime tem o mesmo valor, para fins de vinculação, que um precedente cuja votação foi por 2 a 1 ou, ainda, 3 a 2, no caso de colegiado de cinco magistrados.

De outro lado, o precedente pode possuir cunho meramente persuasivo na decisão dos magistrados, auxiliando tanto as cortes superiores quanto as inferiores com orientações e informações. Com efeito, as cortes superiores podem estudar os precedentes firmados por tribunais regionais, inclusive com competência material distinta, para desenvolver os argumentos de um caso *sub judice*, cuja *ratio decidendi* eventualmente poderá ser dotada de caráter vinculante.

Tais esclarecimentos são vitais para melhor compreensão dos mecanismos da distinção pois, como será visto adiante, o Código de Processo estabeleceu

expressamente quando uma decisão poderá ser dotada de eficácia vinculante ou persuasivo e o arcabouço hierárquico dessas decisões.

### 2.3 O Sistema de Precedentes Brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, a implantação de um sistema de precedentes teve marco inicial com a Emenda Constitucional n. 45/2004, promovendo a denominada “Reforma do Judiciário”. Nesse ínterim, o artigo 102, 3º da Constituição Federal se revela como um dos mais relevantes instrumentos legais para o intuito de se estudar a doutrina do *stare decisis*, sendo delineado que:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

De plano, verifica-se que a própria Constituição Federal definiu quando uma decisão judicial será dotada de eficácia vinculante bem como a Corte responsável pela sua criação, sendo a teoria dos precedentes limitada, naquele momento, a uma classe específica de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, tal sistema foi extensivamente ampliado pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, sendo aberta a possibilidade de criação de precedentes vinculantes às Cortes Superiores e Tribunais Regionais. Nesse contexto, a sustentação básica do sistema de precedentes brasileiro se encontra no bojo do artigo 926 do Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

É importante destacar que o dispositivo supracitado abrange figura que não se confunde com o precedente, tratando-se dos enunciados de súmulas do Supremo

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a súmula, conforme definição de Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 14), “é o conjunto das proposições em que se resume a jurisprudência firme de cada tribunal”.

A figura da súmula, dessa forma, nada mais é do que a materialização objetiva da jurisprudência, incumbindo aos tribunais editá-las para fins de publicidade do entendimento majoritário sobre determinadas questões jurídicas, divergindo substancialmente do conceito de precedente.

Logo, o texto normativo é indubitavelmente eivado de imprecisões técnicas, utilizando conceitos jurídicos distintos como se fossem soluções equânimes para uma equação específica, pontuando Marinoni (2015, p. 607) que:

Embora inequivocamente bem-intencionado, o dispositivo padece de cinco problemas teóricos.

A uma, fala em tribunais indistintamente, sem atentar que existe uma divisão de trabalho bastante clara entre as Cortes de Justiça e as Cortes Supremas no ordenamento jurídico brasileiro.

A dois, institui um dever de uniformização, nada obstante seja conhecida a ligação do termo a uma função de simples controle que era exercida pelas cortes de vértice em um determinado momento da história.

A três, alude genericamente à jurisprudência, sem se preocupar com eventuais distinções que podem existir entre os termos jurisprudência, súmula e precedentes, empregados igualmente em seus parágrafos.

A quatro, refere que os tribunais têm o dever de manter a jurisprudência estável, quando na verdade esse é apenas um dos seus deveres no que tange à necessidade de prover segurança jurídica.

A cinco, endossa uma proposta teórica bastante específica a respeito do conceito de direito ao determinar que a jurisprudência deva ser íntegra.

Embora o Código de Processo Civil utilize expressamente o termo “precedente”, o sistema brasileiro diverge substancialmente da doutrina do *stare decisis* como originalmente concebida, em muitos momentos aparentando se tratar de mero sistema de resolução de demandas repetitivas.

Isto porque, ao regulamentar a autoridade dos precedentes, o Código de Processo Civil busca uma forma de uniformizar o julgamento de controvérsias de alta repercussão na sociedade, porém institui um sistema limitado em escopo e que segue uma ordem inversa: o “precedente” é criado pela Corte competente quando já submetida uma multiplicidade de casos versando sobre uma controvérsia em comum. Verifica-se, portanto, uma divergência substancial frente à doutrina anglo-saxã do *stare decisis*, mormente no tocante ao método pelo qual nasce um precedente.

Essa preocupação do legislador pode ser claramente observada quando da definição dos precedentes com eficácia vinculante, denominados por alguns doutrinadores como precedentes obrigatórios, presentes no artigo 927 do novel diploma processual:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Verifica-se que o inciso I constitui mera reprodução da norma prevista no artigo 102, § 3º da Constituição Federal, sendo que a inovação relevante decorre da concessão de eficácia vinculante aos acórdãos proferidos no âmbito de incidente de assunção de competência ou do julgamento de casos repetitivos.

A questão é aprofundada no artigo 928 do Código de Processo Civil, definindo-se o julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em sede incidente de resolução de demandas ou de recursos especial e extraordinário repetitivos, estabelecendo-se ainda no parágrafo único que tais julgamentos poderão ter como objeto questões de direito material ou processual.

Nesse contexto, cumpre salientar que a figura do recurso repetitivo não se trata de novidade no direito brasileiro, sendo a matéria inicialmente insculpada no artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado, incluído por meio da Lei n. 11.672/2008, prevendo um procedimento específico para o recurso especial quando vislumbrada multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Todavia, a despeito das limitações impostas no ordenamento jurídico quanto à eficácia vinculante dos precedentes, a real materialização do sistema de precedentes brasileiro se encontra disposta no artigo 489 da Lei n. 13.105/2015. Em um primeiro momento, o dispositivo não ostenta particular pioneirismo no ordenamento jurídico, reproduzindo os requisitos clássicos da sentença, consistentes no relatório,

fundamentos e dispositivo. Por outro lado, há uma relevante mudança de paradigma no parágrafo primeiro do dispositivo supracitado:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

São evidentes os requisitos impostos pelo legislador acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais, não mais bastando para o julgador explicar os motivos pelos quais uma lide levada ao Poder Judiciário deve ser resolvida de uma maneira específica, mas também porque não são aplicáveis outras possíveis soluções aduzidas pelas partes no trâmite processual.

O dever de fundamentação é intrinsecamente relacionado à *ratio decidendi* de uma decisão, uma vez que a forma pela qual se obtém a subsunção da norma jurídica aos fatos que compõem uma relação material. O magistrado deve expor suas razões para acolher ou rejeitar um argumento ou precedente, seja este de caráter vinculante ou meramente persuasivo, escorreito ou equivocadamente, espera-se maior coerência na atividade judiciária. Nessa lógica, Pugliese (2016, p. 96) propõe que:

[...] ao exigir que o juiz explique o motivo concreto da incidência dos conceitos jurídicos indeterminados no caso, o legislador espera que o magistrado preencha, justamente, a zona de penumbra da legislação com os elementos materiais que só os fatos podem apresentar. O mesmo vale para a exigência de enfrentamento de todos os argumentos razoáveis da causa, pois desta forma a decisão se torna mais completa e com potencial para a formação de um precedente.

Daí se extrai a razão para a referência ao dispositivo no parágrafo 1º do artigo 927, que estabelece que ao decidir uma questão com base em precedente ou jurisprudência, esta consolidada ou não em súmula, os juízes e tribunais deverão

considerar as regras dos artigos 10 e 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, cabe ao juiz identificar a *ratio decidendi* do caso paradigma e compará-la ao conjunto fático-probatório da lide sob julgamento.

Por conseguinte, o inciso VI introduz dois mecanismos importantes na doutrina do *stare decisis*, consistentes nas figuras da superação (*overruling*), o qual pressupõe a alteração do entendimento da Corte, e da distinção (*distinguishing*), que ocorre quando a *ratio decidendi* da decisão paradigma não abrange uma especificidade do caso sob julgamento que afasta a incidência da tese formulada no precedente.

### 3 A TÉCNICA DA DISTINÇÃO

Diante da individualização dos conflitos submetidos à análise do Poder Judiciário, é natural a constatação de que os fundamentos de uma decisão podem não indicar a resposta judicial mais adequada à resolução de outra controvérsia, dependendo da análise aprofundada das especificidades da relação jurídica da qual exsurge a lide.

Efetivamente, nem a doutrina do *stare decisis* como concebida no sistema da *Common Law* nem o Código de Processo Civil propõem subserviência incondicional ao precedente, admitindo-se um certo grau de relativização como medida de justiça, não sendo autorizado ao Poder Judiciário aplicar decisões flagrantemente errôneas, desproporcionais ou desarrazoadas.

É nesse contexto que é concebida a prática da distinção, considerada como elemento integrante do próprio raciocínio jurídico no sistema da *Common Law*, da qual se extrai que o escopo da autoridade vinculante dos precedentes também pode ser considerado como uma matéria de grau de abstração. Fredie Didier Júnior (2008, p. 353) leciona que:

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Portanto, a distinção se dá sempre que os fundamentos determinantes de uma decisão anterior, ou seja, a sua *ratio decidendi*, não se amolda perfeitamente ao conflito objeto de análise.

Partindo-se de um método comparativo, deve-se buscar, inicialmente, a individualização dos fatos considerados como essenciais para a obtenção da *ratio decidendi* do caso paradigma. Na sequência, tais fatos são confrontados com os fatos que compõem o caso posteriormente analisado para fins de averiguação da identidade de casos.

Nesse ínterim, Teresa Arruda Wambier (2012, p. 57) diferencia a identidade absoluta e a identidade essencial de casos:

No primeiro caso, ocorre uma identidade completa entre as questões fáticas e as jurídicas *stricto sensu*. Aqui vale a observação no sentido de que o quadro-fático subjacente não é necessariamente idêntico, pois, se fosse, estar-se-ia diante do fenômeno da litispendência ou coisa julgada. Na verdade, o que interessa são somente os fatos relevantes pelo direito para a incidência ou não da consequência sobre a qual se discute, e não necessariamente todo o quadro fático. Logo, somente os traços essenciais é que são fundamentais para esta vinculação.

No ordenamento jurídico brasileiro, a identidade absoluta de casos é facilmente vislumbrada em diversos julgamentos de demandas repetitivas, mormente quando decorrentes disputas massificadas, como seria uma multiplicidade de processos judiciais envolvendo a discussão sobre a legalidade da cobrança de uma tarifa bancária específica, de sorte que todos os processos envolvem rigorosamente a mesma tese jurídica.

Diversamente, a identidade essencial decorreria de relações jurídicas completamente diferentes, porém com diversos pontos convergentes no âmago do quadro-fático das lides, buscando-se a proteção de bens jurídicos semelhantes. Seriam estes casos que, na doutrina do *stare decisis*, possuiriam alto grau de generalização, como pedidos indenizatórios decorrentes de inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes, por exemplo.

Cramer (2016, p. 143) conclui que a identidade da tese jurídica se configura a partir da cumulação de dois requisitos, consistentes na semelhança dos fatos que embasam o pedido e a identidade dos fundamentos jurídicos dos respectivos quadros fáticos.

Portanto, quando um caso posterior se encontra no escopo da *ratio decidendi* de uma decisão anterior, por questão de isonomia seria esperado que a decisão do caso posterior deve ser a mesma, ressalvada a ausência de identidade absoluta ou essencial dos casos. Conforme o prognóstico de Wambier (2015, p. 271), “quanto mais aparelhado for um sistema para reconhecer a identidade essencial de casos, cujos fatos não sejam absolutamente idênticos, mais harmônico será o sistema e mais previsibilidade se conseguirá criar”.

Tal exercício argumentativo, entretanto, deve ser efetuado com algumas ressalvas, pontuando Marinoni (2013, p. 327), que “a constatação da inaplicabilidade do precedente não tem relação com o seu conteúdo e força. Todavia a não aplicação de precedente, especialmente, quando rotineira, pode revelar que o seu conteúdo não está sendo aceito na comunidade jurídica e nos tribunais”.

Aqui é importante destacar que a ferramenta da distinção não se presta para fins de superação do precedente por via oblíqua, sob pena de enfraquecimento do próprio sistema de precedentes. No mesmo sentido se posicionam Dierles Nunes e André Frederico Horta (2015, p. 313):

[...] nos países de common law não é incomum (o que não isenta de reprovação) os magistrados forçarem o *distinguishing* para afastarem de determinado precedente reconhecidamente ruim (*bad law*) mas que, pela autoridade e hierarquia que ostenta, não pode ser *overruled* (revogado) ou afastado de outra forma.”

A regulamentação da técnica da distinção pode ser vislumbrada em diversos artigos do Código de Processo Civil, possuindo sua maior expressão no inciso VI do artigo 489, sendo aludida conjuntamente com o instrumento da superação quando da determinação de fundamentação adequada no caso de inobservância de súmula, jurisprudência ou precedente invocado por uma das partes.

Todavia, a Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 inclui ainda diversas funções para a distinção, podendo esta ser utilizada como fundamento de ação rescisória contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, quando verificado que a decisão não considerou a existência de fato que impede a subsunção da norma contida no precedente ao caso em discussão, na forma do artigo 966, § 5º. Nesse contexto, a falta de argumentação sobre a distinção constitui manifesta violação à norma jurídica.

A matéria novamente é referenciada no âmbito do procedimento de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, como método de possibilitar o prosseguimento do feito que, em razão de semelhança com a matéria objeto de afetação, seria suspenso até o julgamento dos recursos selecionados pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, conforme disposição do artigo 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil.

Inobstante as disposições legais supracitadas, o Código de Processo Civil deixou de tecer maiores considerações acerca da técnica da distinção, sendo parte das omissões supridas pela doutrina brasileira.

Merecem especial relevância os enunciados aprovados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sobretudo quanto ao ônus de demonstração de distinção.

Nessa conjuntura, segundo o enunciado 9 do Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”:

É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.

O entendimento se revela como extensão das regras ordinárias de distribuição do ônus probatório previstas no artigo 373 do diploma processual civil, recaindo sobre o autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da mesma maneira, se a parte autora, por exemplo, invoca a aplicabilidade de um precedente para a resolução da controvérsia, incumbiria ao réu demonstrar a distinção do caso paradigma frente ao caso *sub judice*.

Da mesma maneira, segundo o enunciado 20 da ENFAM, “o pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente”.

A disposição supracitada pode ser correlacionada ao enunciado 9, verificando-se que o ato de oportunizar a manifestação da parte contrária acerca da distinção da tese aprovada em sede julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas

constitui uma das manifestações das garantais constituições da ampla defesa e do contraditório. Esse entendimento poderia ser considerado ainda quando da análise, por exemplo, de um pedido de concessão de tutela da evidência fundado no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas pela via documental e o pedido estiver amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) também fixou diversos enunciados acerca do sistema de precedentes da Lei n. 13.105/2015 e aplicação da técnica da distinção.

Dentre os dispositivos mais relevantes, vislumbra-se a aplicação da abrangência horizontal dos precedentes no enunciado 455 que, ao debruçar-se sobre o artigo 926 do Código de Processo Civil, definiu que “uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação”.

Portanto, a despeito do caráter tido inicialmente como meramente persuasivo, os precedentes em hierarquia horizontal também devem ser observados pelas Cortes que os proferiram, novamente sendo reiterada a necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais e previsibilidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o enunciado 174 do FPPC esclarece que a distinção pode ser realizada por qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado, de forma que um magistrado de primeiro grau pode analisar se a matéria submetida a julgamento de recursos repetitivos possui identidade essencial com o caso posteriormente analisado.

Feitas tais ponderações, conclui-se que o efeito prático da distinção, então, é de que o tribunal posterior possuiria liberdade para não seguir o precedente, formulando uma decisão mais estreita do que aquela constante no caso precedente ou, em sentido contrário, se estabelece que a *ratio decidendi* não é dotada do nível de generalização necessária para sua aplicação *a posteriori*. Segundo Bustamante (2012, p. 473):

(1) ou se estabelece uma exceção anteriormente não reconhecida – na hipótese de se concluir que o fato *sub judice* pode ser subsumido na moldura do precedente judicial citado; ou (2) se utiliza o argumento *a contrario* para fixar uma interpretação restritiva da *ratio decidendi* do precedente invocado,

na hipótese de se concluir que o fato *sub judice* não pode ser subsumido no precedente. No primeiro caso (redução teleológica) opera-se a exclusão de determinado universo de casos antes compreendidos no âmbito de incidência da norma apontada como paradigma; no segundo caso (argumento *a contrario*) a norma jurisprudencial permanece intacta, mas se concluiu que suas consequências *não podem ser aplicadas* aos fatos que não estejam compreendidos em sua hipótese de incidência.

Consequentemente, podem ser delineadas duas classificações tradicionais de distinção: ampliativa ou restritiva, sendo indicada

### 3.1 Distinção Restritiva, Não-Restritiva e Ampliativa

Glanville Williams (2002, p. 103-104) narra que, quando um precedente era visto com certo grau de aversão pela Corte responsável pelo julgamento de um caso posteriormente, buscava-se interpretar a *ratio decidendi* da forma mais estrita quanto possível.

Esse processo de redução da *ratio decidendi* de um caso foi considerado como um tipo de “distinção”, sendo denominada distinção “restritiva”, para diferenciá-la da distinção genuína, também chamada de “não-restritiva”. A distinção não-restritiva ocorre quando um tribunal aceita a *ratio decidendi* expressada do caso anterior, e não busca limitá-la, mas acha que o caso sob análise não se amolda àquela *ratio decidendi* em razão de alguma diferença material de fato. A distinção restritiva reduz a *ratio decidendi* do caso anterior ao considerar como relevante para a decisão paradigma algum fato, presente no caso anterior, que o tribunal originário considerou como impertinente, ou ao introduzir uma qualificação (exceção) na regra estabelecida pelo tribunal anterior.

Um exemplo de distinção restritiva utilizado recorrentemente pela doutrina anglo-saxã pode ser observado na decisão da Câmara dos Lordes no julgamento de *Peabody Donation Fund v. Sir Lindsay Parkinson Ltd.*, [1984] 2 W.L.R. 953 (H.L.). Neste caso, o tribunal restringiu a aplicação do precedente *Anns v. Merton London Borough* [1978] A.C. 728 (H.L.), versando sobre a responsabilidade civil de um município decorrente da negligência quando houver falha na inspeção adequada da planta de um edifício.

No caso de *Peabody Fund*, ao debruçar-se sobre a responsabilidade do município frente aos proprietários e ocupantes ameaçados com a possibilidade de

danos à saúde ou à segurança, a Câmara dos Lordes limitou a abrangência do precedente suscitado. Na decisão final, a Corte rejeitou a pretensão formulada pela construtora de reparação de danos pretensamente causados pela falha do inspetor de drenagem do município, que deixou de indicar que o sistema de drenagem do edifício não estava sendo instalado em concordância com o projeto aprovado. Neste caso, portanto, o elemento da distinção restritiva decorreu da possibilidade de lesão à segurança ou à saúde dos proprietários e ocupantes, de sorte que a Câmara dos Lordes não eximiu o construtor de sua responsabilidade frente aos adquirentes das unidades imobiliárias.

Conversamente, alguns doutrinadores ainda citam outra espécie de distinção, denominada “ampliativa”. Sobre o tema, Fredie Didier Júnior (2008, p. 491), esclarece que:

“(i) dar a *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora firmada (*restrictive distinguishing*), caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente, nos termos do art. 489, §1º, VI e 927, §1º do CPC; (ii) ou estender ao caso a mesma solução conferida aos casos anteriores, por entender que, a despeito das peculiaridades concretas, aquela tese jurídica lhe é aplicável (*ampliative distinguishing*), justificando-se nos moldes do art. 489, §1º, V e 927, §1º do CPC.”

Dessa forma, na modalidade de distinção ampliativa, embora seja vislumbrada uma distinção no quadro-fático que ensejou um determinado posicionamento da Corte originária, tais fatos são definidos como impertinentes para fins de aplicação da *ratio decidendi* do precedente no caso posterior.

Aqui pode ser considerado que o grau de generalização da tese judicial é mais abrangente do que o inicialmente vislumbrado, constatando-se a identidade essencial entre o núcleo fático das demandas. Dessa forma, por questão de isonomia, deve ser conferido o mesmo tratamento jurídico delineado no caso paradigma ao caso subsequentemente julgado, sendo discutível o enquadramento da técnica como efetivo método de distinção, na medida em que o exercício aqui realizado é o reconhecimento de aplicabilidade do precedente.

Munidos dos princípios e mecanismos até aqui desenvolvidos, é possível realizar uma análise casuística da forma pela qual a técnica da distinção é utilizada pelos tribunais pátrios.

## 4 APLICAÇÃO PRÁTICA

A técnica da distinção vem sendo hodiernamente aplicada e aprimorada nas mais diversas camadas do Poder Judiciário. A análise desses julgados oferece maior discernimento sobre os métodos utilizados pelos tribunais para fins de delimitação da *ratio decidendi* de um precedente e do método comparativo quando enfrentado o caso sob julgamento posterior.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser citado como um exemplo claro de aplicação da distinção o julgamento do Recurso Especial n. 1.393.637-MS, cingindo-se a controvérsia acerca de aplicação da teoria do fato consumado a promoções na carreira de policial militar que, por força de medida liminar, frequentou e foi aprovado em curso de formação.

Naquela demanda, foi invocada pela recorrente a aplicabilidade do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 608.482, Tema n. 476, cuja tese pontuou que:

Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

Todavia, consoante voto condutor do acórdão, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, citando decisão de recurso anterior, foi delineado que o direito do recorrido se encontraria amparado na comprovação de preterição no concurso da promoção, de sorte que seria dispensável a análise da teoria do fato consumado no caso sob julgamento. Portanto, nada obstante o ingresso na carreira de policial militar por força de medida liminar obtida no Poder Judiciário, houve o reconhecimento administrativo e judicial de que aquele preenchia todos os requisitos necessários para a promoção, sendo comprovadamente prejudicado pela preterição.

Da análise do caso supracitado, verifica-se que se trata de distinção que, na acepção de Glanville Williams, seria considerada como não-restritiva, na medida em que restrição da *ratio decidendi* se deu no caso posterior, e não no paradigma.

Com efeito, no acórdão do Supremo Tribunal Federal o bem jurídico debatido era o direito de manutenção do candidato que ingressou no cargo público em

decorrência de medida liminar, enquanto no Recurso Especial n. 1.393.637-MS se discutia a possibilidade de promoção do candidato quando preenchidos os requisitos legais. Nesse contexto, a referência à teoria do fato consumado constituiria mero *obiter dictum* do julgador do acórdão recorrido, não possuindo qualquer identidade com os fatos essenciais da demanda.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também dispõe de diversos julgados tratando da aplicação da distinção de casos, exemplo disso é Agravo de Instrumento n. 0021786-55.2018.8.16.0000, de relatoria do eminente Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.

Discutia-se a abrangência da decisão proferida no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.561.113-5, determinando a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, em tramitação no Estado do Paraná que versassem sobre os seguintes temas:

- a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel;
- b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento “in re ipsa” ou a necessidade de comprovação nos autos;
- c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, – se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo;
- d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;
- e) abrangência da repetição de indébito – se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel;

Depara-se, portanto, com hipótese na qual a autoridade vinculante não decorre de um precedente judicial propriamente dito, mas sim de uma decisão interlocutória proferida até a consolidação de entendimento da Corte sobre determinada matéria, consoante previsão no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, entretanto, a autora demandava o reconhecimento de inexistência do débito decorrente da inexistência do próprio contrato de prestação de

serviços de telefonia, sob o argumento de que a parte demandante jamais foi usuária dos serviços de telefonia supostamente prestados pela operadora, requerendo ainda a condenação desta ao pagamento de indenização decorrente do dano moral causado pela inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Inequivocamente, os processos possuem premissas divergentes, embora se tratem de processos envolvendo a prestação de serviços por operadora de telefonia. No caso paradigma, a *ratio decidendi* recai sobre os casos envolvendo falha na prestação dos serviços de telefonia quando o consumidor já é usuário do serviço, de sorte que o entendimento final do incidente de resolução de demandas repetitivas certamente não poderia ser aplicado a caso onde se discute a própria inexistência do ajuste.

Consequentemente, os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná votaram pelo acolhimento da pretensão do agravante, para o fim de reconhecer a distinção entre as demandas e determinar o prosseguimento do feito perante o magistrado singular.

Outro exemplo proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Marques Cury no Mandado de Segurança n. 1747676-9.

Semelhantemente ao caso anterior, o cerne da controvérsia consistia em uma decisão de suspensão de processos em decorrência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, desta vez referentes ao tema 5, assim definido:

- a) Se a aferição da legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar;
- b) Quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água;
- c) Se a paralisação temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito;
- d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva;
- e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral;
- f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral;
- g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.

No caso, a parte insurgia-se contra a suspensão de seu processo, tecendo considerações acerca da ocorrência de distinção dos parâmetros fixados no tema supracitado.

Todavia, lição que se extrai do julgado não diz respeito à comparação da *ratio decidendi* da decisão interlocutória precedente e o julgamento posterior, mas sim o método pelo qual a parte pode alegar a ocorrência da distinção, na medida em que foi rejeitada liminarmente a ação mandamental.

Com efeito, o Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional que tem como objetivo a proteção de direito líquido e certo. Todavia, foi pontuado pelo julgador que o ato de suspensão não possui o cunho decisório a ela atribuído, razão pela qual não poderia se definir se houve efetiva afronta ao direito líquido e certo do paciente.

Nessa toada, conforme salientado pelo magistrado, quando da intimação de suspensão dos processos individuais, poderia o interessado demonstrar a distinção entre a questão objeto da decisão e o tema referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

Portanto, visualizados os julgados em conjunto, constata-se que a técnica da distinção se encontra em pleno estágio de desenvolvimento nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, sendo internalizado o conceito jurídico de *ratio decidendi* e suas consequências naturais.

Assim, podem ser identificadas algumas técnicas legais para fins de manejo da doutrina do *stare decisis* com base na estrutura da decisão e os argumentos ali contidos, ganhando primazia o argumento de que o caso precedente citado e o caso em voga são factualmente distintos, conforme decisões do Recurso Especial n. 1.393.637-MS e do Agravo de Instrumento n. 0021786-55.2018.8.16.0000.

Seguramente poderiam ser vislumbrados outros argumentos que eventualmente sejam deduzidos por advogados e juízes para fins de aplicação de distinção, como argumentações no sentido de que o caso precedente não representa a proposição legal para a qual foi citado, de sorte a articulação da *ratio decidendi* estaria ocorrendo de forma diferente da originariamente proposta.

Por outro lado, o precedente poderia representar adequadamente a solução para a qual foi citado, contudo a tese jurídica extraída constituiria *obiter dicta* no julgado paradigma, não sendo dotada, assim, de eficácia vinculante.

Finalmente, um advogado eventualmente argumentaria que o caso se amolda à tese formulada no precedente, porém indicaria outro precedente de igual peso em sentido oposto.

Assim, a compreensão das regras de definição da *ratio decidendi* se revelam como ferramenta fundamental para a compreensão dos conflitos que inevitavelmente surgirão a partir de tentativas de flexibilização dos precedentes.

## 5 CONCLUSÃO

A teoria de autoridade dos precedentes, consubstanciada na doutrina do *stare decisis*, estabelece que juízes e tribunais devem seguir as decisões anteriormente proferidas quando vislumbrada semelhanças no núcleo fático de duas ou mais demandas, promovendo-se assim o desenvolvimento imparcial, previsível e consistente dos princípios legais, bem como contribuindo para a integridade e confiança do processo judicial.

Embora tradicionalmente adotada por ordenamentos jurídicos inseridos no sistema da *Common Law*, diante de um longo processo de aproximação com o sistema da *Civil Law* desenvolvido na Europa Continental, o Brasil acabou por implantar seu próprio modelo de precedentes, forte na ideia de precedentes dotados de eficácia vinculante, proferidos em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Inicialmente limitada aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a entrada em vigência da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil ampliou de grande maneira tal sistema, incluindo novas hipóteses de eficácia vinculante das decisões judiciais, nos chamados precedentes vinculantes ou obrigatórios.

O principal exercício interpretativo dos operadores do Direito quando do manuseio de um precedente é identificar as razões determinantes de uma decisão, consistentes na *ratio decidendi*, bem como os argumentos que, embora componham o julgado, são dispensáveis para a obtenção do prognóstico formulado pelo magistrado, figurando como dizeres de passagem, ou *obiter dictum*.

Por óbvio, os casos não devem necessariamente ser estritamente idênticos para fins de aplicação do precedente, bastando a identidade entre o núcleo essencial do quadro-fático de dois litígios, sendo que a abrangência da norma jurídica

universalizável contida na decisão proferida no caso paradigma dependerá do seu grau de generalização. Dessa forma, é extraída a tese jurídica do precedente, que será aplicada nas demandas subsequentemente submetidas à apreciação do Poder Judiciário,

Assim, podem ser estabelecidos os seguintes parâmetros básicos: 1) para a constituição como *ratio decidendi*, a tese apontada deve ser um passo essencial para a obtenção do julgado, relacionando-se diretamente com a matéria objeto da demanda; 2) deve advir de problemas de interpretação da lei, e não de disputas de fato; 3) o grau de generalização depende do núcleo fático do caso paradigma e sua capacidade de reprodução em um universo de relações jurídicas; 4) quando um julgado possui múltiplas *ratio decidendi*, todas são vinculantes; 5) no caso de multiplicidade de julgadores, a *ratio decidendi* é formada pelos pontos convergentes dos votos, enquanto os votos vencidos constituem *obiter dicta*.

Todavia, a autoridade do precedente não implica em uma crença cega de que a solução obtida no passado será sempre a mais adequada para resolver todo e qual litígio superficialmente semelhante. Nessa conjuntura, a maior ferramenta para flexibilização da autoridade na doutrina do *stare decisis* é a técnica da distinção.

Partindo de uma metodologia de raciocínio comparativo, na técnica da distinção se visa delinear que a *ratio decidendi* do caso paradigma não pode ser aplicada no caso posterior em razão de alguma característica fática contida na demanda mais recente, ou ainda estabelecer que a *ratio decidendi* do precedente é estreita demais para o caso *sub judice*, ou seja, a distinção pode se dar de forma não-restritiva ou restritiva.

Com efeito, a técnica da distinção deve ser decomposta em diversas etapas de cognição. Inicialmente, deve ser identificada a *ratio decidendi* da decisão paradigma, delineando-se todos os fatos relevantes que inequivocamente contribuíram para a obtenção do julgado, momento ainda em que, por exclusão, serão delimitadas as questões que constituíram *obiter dicta*.

Na sequência, tais fatos serão comparados ao quadro-fático do caso posterior, buscando-se auferir a identidade absoluta ou essencial dos casos. Se houver coincidência entre todas as questões relevantes para julgamento, deve ser observada a autoridade do precedente, que apenas pode ser infirmada, conforme anteriormente salientado, diante da constatação que uma peculiaridade de algum dos casos torna o precedente inadequado para a solução da lide.

Portanto, mais do que uma simples técnica judicial, a distinção deve ser compreendida como extensão essencial do dever de fundamentação adequada do magistrado, não mais sendo suficiente no ordenamento jurídico brasileiro a indicação que determinada solução deve ser aplicada em um caso, mas também das razões pelas quais é inaplicável solução diversa que as partes possam invocar.

## REFERÊNCIAS

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.393.637-MS – Distrito Federal. Relator: Ministro Francisco Falcão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 04 de fevereiro de 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 4335/AC – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 20 de março de 2014. Disponível em:

< <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 13 maio 2018.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais**: Teoria e Dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 2ª Ed. Salvador, Juspodivm, 2008.

DOBBINS, Jeffrey C. **Structure and Precedent**. Michigan Law Review, 2010. Disponível em:

<<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1269&context=mlr>>.

Acesso em: 12 jul. 2018.

DOUGLAS, William O. **Stare Decisis**. Columbia Law Review, 1949. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/1119147](http://www.jstor.org/stable/1119147)>. Acesso em: 13 maio 2018.

FARBER, Daniel A. **The Rule of Law and the Law of Precedents**. Berkeley Law Scholarship Repository, 2005. Disponível em: <<https://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/1693/>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Trad.: Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes: Justificativa do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Precedentes Obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. Do Controle A Interpretação, Da Jurisprudência Ao Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos**. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015**: Uma breve introdução. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAIDE JR., Jaldemiro R. de.

*Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes*, v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 0021786-55.2018.8.16.0000 – Altônia. Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006504921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0021786-55.2018.8.16.0000>>. Acesso em: 15 out. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 1747676-9 – Curitiba. Relator: Marques Cury. **Pesquisa de Jurisprudência**, Decisões Monocráticas, 03 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12544322/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-1747676-9>>. Acesso em: 15 out. 2018

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: Interpretação e a aplicação do novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TARUFFO, Michele. **Las funciones de las Cortes Supremas – Aspectos generales**. In: TARUFFO, Michele; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *La misión de los tribunales supremos*. Madrid: Marcial Pons, 2016, p. 231-251. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

\_\_\_\_\_. **Precedente e jurisprudência**. *Revista de Processo*, São Paulo, ano. 36, v. 199, p. 139-155, set. 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

WILLIAMS, Glanville Llewelyn. **Learning the Law**. 12 ed. London: Sweet & Maxwell, 2002.